



ESTADO DO ACRE
Secretaria de Estado da Fazenda
Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais

ACÓRDÃO N°	180/2024
PROCESSO N°	2012/10/14159
RECORRENTE:	SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA.
ADVOGADO :	Não consta
RECORRIDO:	DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
PROCURADOR DO ESTADO:	LUÍS RAFAEL MARQUES DE LIMA
RELATORA	CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA
DATA DE PUBLICAÇÃO:	

EMENTA

TRIBUTÁRIO. ICMS. NÃO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO NO PRAZO LEGAL. EXIGÊNCIAS DE JUROS DE MORA E MULTA DE APLICAÇÃO.

1. O imposto, que não é recolhido no prazo legal, sujeita-se às exigências de juros de mora e multa de mora, na forma do art. 62-A da Lei Complementar Estadual nº 55/97, em conformidade com o art. 161 do Código Tributário Nacional.
2. Recurso Voluntário improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que é recorrente CODIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI - EPP, ACORDAM os membros do Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais, por unanimidade de votos, pelo improvido do recurso voluntário, tudo nos termos do voto do Relator, que é parte integrante deste julgado. Participaram do julgamento os seguintes membros: Willian da Silva Brasil (Presidente), Camila Fontinele da Silva Caruta (Relatora), João Tadeu de Moura, Luiz Antônio Pontes Silva, Antônio Carlos de Araújo Pereira, Antônio Raimundo Silva de Almeida e Maíra Vasconcelos da Silva. Presente, ainda, o Procurador do Estado Luís Rafael Marques de Lima. Sala das Sessões, Rio Branco, Capital do Estado do Acre, 17 de outubro de 2024.

Willian da Silva Brasil
Presidente

Camila Fontinele da Silva Caruta
Relatora

Luís Rafael Marques de Lima
Procurador do Estado



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2012/10/14159 - RECURSO VOLUNTÁRIO
RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA
RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto pelo contribuinte **SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA**, já qualificado nos autos, contra a Decisão de nº 1.268/2016 (fl. 58/59), da lavra da Diretoria de Administração Tributária, que ratificou o Parecer de nº 1.542/2016 (fls. 56/57), do Departamento de Assessoramento Tributário, opinando pela procedência do pedido do interessado, determinado a correção das Notificações do ICMS nº 42.646/2012, 42.715/2012, 42.720/2012 e 44.154/2012, ficando enunciada a decisão atacada:

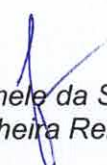
Ante o exposto e com fundamento no art. 165, inciso I, do CTN; no art. 102, § 2º, inciso I do Decreto n. 462/87; e no Parecer n. 1.542/2016 do Departamento de Assessoramento Tributário, decido pela **procedência** do pedido formulado pelo interessado quanto à correção das Notificações do ICMS nº 42.646/2012, 42.715/2012, 42.720/2012 e 44.154/2012. (fl. 59).

Em sua peça recursal (fls. 66), a Recorrente requer o afastamento da cobrança da multa e dos juros de mora, alegando que o atraso no recolhimento do imposto não deriva de atitude comissiva ou omissiva sua, mas da impossibilidade de recolhimento ante não existir alternativa para tal, posto que, não existia possibilidade de recolhimento parcial do imposto.

Na forma do disposto no Regimento Interno deste Tribunal, a Procuradoria Fiscal do Estado do Acre, por intermédio do Parecer PGE/PF nº 272/2017 (fls. 71/78), se posicionou pelo **não provimento** do recurso voluntário.

É o relatório, solicito a inclusão em pauta para julgamento.

Rio Branco – AC, de de 2024.


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira Relatora



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DO ACRE

Processo Administrativo nº 2012/10/14159

RECORRENTE: SANTISTA DISTRIBUIÇÕES LTDA

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

PROCURADOR FISCAL: LEANDRO RODRIGUES POSTIGO MAIA

RELATORA: CAMILA FONTINELE DA SILVA CARUTA

VOTO DA RELATORA

Trata-se de **Recurso Voluntário** em que o Recorrente requer revista a decisão de primeira instância (Decisão 1.268/2016) que decidiu pela procedência do pedido e determinou a correção das Notificações do ICMS n. 42.646/2012, 42.715/2012, 42.720/2012 e 44.154/2012.

Inicialmente, **conheço o Recurso Voluntário** (fl. 66), eis que preenchidos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade para tanto.

Alega o Recorrente que não recolheu o ICMS devido na operação de desinternamento de mercadorias por não existir possibilidade de o fazer no prazo do vencimento, posto que, solicitada correção que reconheceu a procedência do pleito do Recorrente, todavia a decisão favorável foi emitida após o vencimento da obrigação.

Em sua peça recursal, o Recorrente o cancelamento das operações, postulando assim seu pedido:

(...) vem através deste requerer a impugnação da multa e dos juros do processo em epigrafe, depois do parecer DEAT nº 1.542/2016 e da decisão nº 1.268/2016; pois nossa empresa não poderia ser penalizada por multa e juros, sendo que não havia possibilidades, nem meios de fazer o pagamento do valor principal no mês de outubro de 2012 (...) (fl. 66).

Passemos à análise dos argumentos trazidos à baila pela Recorrente.

Argumenta o Recorrente que requereu a correção das Notificações do ICMS n. 42.646/2012, 42.715/2012, 42.720/2012 e 44.154/2012, posto que utilizado o

Assinatura manuscrita em azul.

multiplicador incorreto, gerando assim um valor maior de imposto a ser pago do que o devido.

Instada a Autoridade Fiscal autuante a se manifestar (fl. 24/25), concordou com o pleito do Recorrente e encaminhando sua manifestação para emissão de parecer. De igual sorte, o Parecer nº 1.542/2016 (fls. 56/57) e Decisão nº 1.268/2016 (fls. 58/59) acolheram a manifestação da Autoridade Fiscal autuante e reconheceram a procedência do pedido do Recorrente, determinando a correção das Notificações guerreadas, nestes termos:

Notificação do ICMS	VALOR ATUAL (R\$)	VALOR CORRIGIDO (R\$)
42.646/2012	5.668,02	3.559,09
42.715/2012	5.845,16	3.814,67
42.720/2012	50,13	17,53
44.154/2012	1.128,95	142,06

Efetuada a correção e notificada a Recorrente, insurgiu-se contra a cobrança de juros e multa, posto que, alegou que não poderia ter efetuado o recolhimento, por não existir possibilidade para tanto. Neste ponto, convém discorda, posto que o Recorrente conhecia o valor devido, tanto que não concordou com a notificação do ICMS, observando acertadamente que os multiplicadores estavam incorretos.

Assim, reconhecendo que parte do valor exigência em parte era devido, devia ter procedido ao recolhimento do valor incontestado, assim dispondo o § 1º do art. 30 do Decreto- Lei nº 462/87, *verbis*:

Art. 30. Na defesa, o Contribuinte alegará, de uma só vez e por escrito, toda matéria que entender útil, indicando ou requerendo as provas que pretenda produzir e juntando, desde logo, as que constarem de documentos.

Nova redação dada ao § 1º pelo Decreto nº 7.881, de 9 de novembro de 2017. Efeitos a partir de 13 de novembro de 2017.

§ 1º No caso de impugnação parcial da exigência, o contribuinte ou responsável deverá recolher a importância que entender devida, hipótese em que, por ocasião da apresentação da defesa, deverá retirar ou solicitar o respectivo documento de arrecadação.

§ 1.º – No caso de impugnação parcial da exigência, a defesa apenas produzirá os efeitos regulares, se o contribuinte ou

previsto para o pagamento do débito até o dia em que ocorrer o seu pagamento efetivo.

Nova Redação dada ao § 2º pela Lei Complementar nº 323, de 26 de dezembro de 2016. Efeitos a partir de 01-04-2017.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento.

Redação original: efeitos até 31 de março de 2017.

§ 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a 10% (dez por cento).

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão ainda juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao do vencimento da obrigação até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de 1% (um por cento) no mês do pagamento.

Desta forma, pelo exposto, decido pelo **improvemento** do Recurso Voluntário interposto pelo sujeito passivo da obrigação tributária, reconhecendo a legalidade da cobrança dos juros e multa sobre o valor do crédito tributário apurado, constante das Notificações do ICMS n. 42.646/2012, 47.715/2012, 42.720/2012 e 44.154/2012. É como voto.

Sala das Sessões, de de 2024.


Camila Fontinele da Silva Caruta
Conselheira Relatora